



Referente: PLCE nº 003/2022 - Projeto de Lei Complementar do Executivo.

Autoria do projeto: Prefeito Municipal Izaías José de Santana.

Assunto do projeto: Dispõe sobre o Plano de Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, do Município de Jacareí, e estabelece outras providências.

Emendas nº 02 e nº 03 - Autoria: TODOS os Vereadores.

PARECER Nº 115.1/2022/SAJ/RRV

Ementa: Emendas nº 02 e nº 03 ao Projeto de Lei Municipal. Dispõe sobre o Plano de Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, do Município de Jacareí, e estabelece outras providências. Modifica artigos PLCE. em conformidade com debatido em Audiências Públicas realizadas com a participação popular (Sindicatos Servidores Públicos Municipais Efetivos e Aposentados, Pensionistas). e Atendimento à EC no 103/2019. Possibilidade.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Emendas ao Projeto de Lei, de autoria de <u>TODOS</u> os Vereadores dessa Casa, pela qual se busca adaptar a redação de alguns dispositivos do presente PLCE, de acordo com o debatido em audiências públicas.







II. DA FUNDAMENTAÇÃO

- 1. Por didática, analisaremos cada uma das modificações sugeridas. Iniciaremos com a análise da Emenda nº 02.
- 2. A primeira modificação refere-se ao inciso I, do art. 5°, do PLCE. A Emenda reduz, para os servidores que estão expostos a agentes químicos, físicos e biológicos, <u>o requisito da idade de 60 para 57 anos</u>.
- 3. Segundo o parágrafo 4°-C, do art. 40, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 103/2019: "Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação."
- 4. Outra modificação está nos parágrafos 6° e 7° do art. 10 do PLCE, que traz regras para o cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos municipais. A nova redação do parágrafo 6° retira de sua abrangência o art. 8°, e o parágrafo 7° modifica o regramento do cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente.
- 5. Em relação à nova redação dada ao parágrafo 7°, não encontramos, *por ora*, qualquer objeção, estando a regra amparada pela EC n° 103/2019. A retirada do art. 8° do regramento do parágrafo 6° se adequa à nova redação dada ao parágrafo 7°, estando em conformidade normativa.
- 6. Outra modificação encontramos no inciso V e parágrafo 1º do art. 12 do PLCE, que diminui o somatório da idade e do tempo de contribuição e a data do acréscimo de 01 (hum) ano *a partir de 1º de janeiro de 2024*.







- 7. A EC nº 103/2019 estipula uma pontuação menor da estabelecida, porém, <u>entendemos, salvo melhor juízo</u>, que a diminuição da pontuação e a modificação da data base é de ordem administrativa, <u>sendo que a questão atuarial do IPMJ deverá ser levada em consideração</u>.
- 8. O inciso IV do art. 13 também traz modificação, *agora*, em relação à *2º regra de transição, com alternativa com tempo adicional*. O período adicional de contribuição passará a ser de 50% do tempo que faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição.
- 9. A modificação pretendida está destoante do estabelecido no art. 20 da EC nº 103/2019, porém, *entendemos, salvo melhor juízo*, que o Município é competente para estabelecer a percentagem que entender cabível, *desde que os estudos atuariais do IMPJ sejam observados*.
- 10. O inciso V e o parágrafo 1º do art. 14 do PLCE diminui o somatório da idade e do tempo de contribuição e a data do acréscimo de 01 (hum) ano <u>a partir de 1º de janeiro de 2024 para os professores.</u> Entendemos da mesma forma do descrito no item 7 acima.
- 11. O inciso IV do art. 15 do PLCE estabelece o período adicional de contribuição para os professores, *que passará a ser de 50% do tempo que faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição*. Entendemos da mesma maneira do que descrito no item 9 acima.
- 12. Outra modificação será a do inciso IV do art. 16 do PLCE, que estabelece regras de transição para aposentadoria especial de servidores públicos expostos a agentes químicos, físicos e biológicos. <u>A somatória da idade e</u> do tempo de contribuição passará a ser de 84 pontos.
- 13. A modificação pretendida não se encontra de acordo com o estabelecido no art. 21 da EC nº 103/2019, porém, entendemos, salvo melhor







juízo, que a diminuição da pontuação é de ordem administrativa, sendo que a questão atuarial do IPMJ deverá ser levada em consideração.

- 14. A redação do art. 17, I e II, do PLCE também será modificada. Há o acréscimo da expressão "*com integralidade e paridade*" (inciso I), e o aumento da alíquota para *70%* (inciso II).
- 15. Igualmente aqui, *entendemos*, que aos estudos atuarias realizados pelo IPMJ para consubstanciar a presente reforma deverá ser levado em consideração para o aumento da alíquota pretendida, *sendo que o acréscimo da expressão no inciso I visa apenas deixar esclarecida a redação*.
- 16. O mesmo ocorre com os incisos I e II do art. 18 do PLCE. Introdução de expressão e mudança no cálculo aritmético.
- 17. Por fim, os incisos I e II, do art. 21 e os incisos IV e VII, alínea "a", do art. 26, ampliam os requisitos de idade para a percepção do benefício da pensão por morte do servidor público.
- 18. O parágrafo 7°, do art. 40, da Constituição Federal, disciplinado pela EC nº 103/2019, assim estabelece: "Observado o disposto no § 2º do art. 201, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função." (g.n.)
- 19. Portanto, cabe ao Município estabelecer o regramento e a extensão do benefício da pensão por morte, sendo que, mais uma vez, ainda que exaustivo, as questões atuarias do IMPJ deverão ser levadas em consideração para as modificações pretendidas.
- 20. Já a Emenda nº 03 pretende ampliar o abono de permanência, estendendo a data de cumprimento dos requisitos até 31 de







dezembro de 2023. Igualmente, não encontramos óbice legislativo para referida ampliação (parágrafo 19, do art. 40, da CF/88).

21. As modificações, portanto, visam adequar a redação dos dispositivos, não surgindo dúvidas sobre a sua aplicabilidade, <u>estando a Emenda</u> nº 02 e a Emenda nº 03 de acordo com os regramentos constitucionais, legais e regimentais.

III. DA CONCLUSÃO

- 1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que ela não apresenta qualquer impedimento que impeça a sua tramitação legislativa, motivo pelo qual entendemos que as Emendas nº 02 e nº 03 *encontram-se aptas* a serem apreciadas pelos Nobres Vereadores.
- 2. As Emendas deverão ser votadas antes da Mensagem Modificativa (art. 125, parágrafo 3°, do RI).
- 3. Antes, porém, deverão ser submetidas às Comissões de a) Constituição e Justiça e b) Finanças e Orçamento.
 - 4. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.
 - 5. Ao Setor de Proposituras, para prosseguimento.

Jacareí, 14 de junho de 2022

RENATA RÁMOS VIEIRA CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO OAB/SP Nº 235.902